



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

CÓPIA

PGE

**PARECER Nº 5570/2008**

**PROCESSO nº 018.000-41485/2009-1**

**ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação (SEED)**

**ASSUNTO: Análise da juridicidade de minuta de decreto modificador do prazo de mandato dos membros dos Comitês Comunitários.**

**INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)**

**CONCLUSÃO: Viabilidade jurídica da minuta normativa.**

*"Direito administrativo. Minuta de Decreto Estadual. Regulamento dos arts. 171 e 172 da Lei Complementar Estadual nº 16, de 28/12/1994 (Estatuto do Magistério Público Estadual). Prorrogação do prazo de mandato dos membros dos Comitês Comunitários. Viabilidade jurídica da proposta normativa."*

## **I- RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação (SEED), mediante solicitação encaminhada ao Exmº. Procurador-Geral do Estado, através do Ofício nº 1.134, ref. GS/SEED, datada de 03/11/2009 (fl. 02), requer a manifestação da PGE sobre a constitucionalidade e legalidade de minuta de decreto estadual, que disporá sobre a prorrogação, por mais 01 (hum) ano, dos mandatos dos Comitês Comunitários, órgãos integrantes da gestão democrática das escolas públicas estaduais.

Aduz que a regulamentação da Gestão Democrática, nos moldes erigidos nos arts. 41 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) está sendo enfrentada pelo Governo Estadual, já existindo minuta de projeto de lei.

Informa, no entanto, que as escolas precisam manter sua gestão administrativa e financeira, a qual perpassa pela efetiva atuação dos Comitês Comunitários, conforme disposição dos arts. 23 e seguintes do Decreto Estadual nº 16.396, de 20/03/1997.

Alerta que a matéria objeto da consulta é questão de mérito administrativo, regulável por decreto governamental, não prescindindo de lei específica.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Juntou-se aos autos a cópia da aludida minuta (fls. 03/04), do Decreto Estadual nº 18.200, de 21/07/1999 (fl. 05), do Decreto Estadual nº 24.775, de 19/10/2007 (fls. 06/07) e do Decreto Estadual nº 16.396, de 20 de março de 1997 (fls. 08/12).

Eis o relatório, passemos à análise de mérito.

## II - MÉRITO

### II.1) Esclarecimentos Preliminares.

Propedeuticamente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

## II) No mérito propriamente dito

### A) Do aspecto formal:

Sob o aspecto estritamente formal, a prorrogação do prazo de mandato dos Comitês Comunitários, no âmbito do Estado de Sergipe, pela via decretal, é adequada, posto que visa regular a democratização da gestão do ensino público estadual, com baldrame nos arts. 171 e 172 da Lei Complementar Estadual nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe), *verbis*:

**"Art. 171 - As funções de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Unidade Escolar serão exercidas em regime de dedicação exclusiva, sendo privativas do funcionário do Magistério.**



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

§ 1º - de competência do Secretário de Estado da Educação e do Desporto a designação da equipe diretiva das Unidades Escolares, que se compõe de:

- a) Diretor Geral;
- b) Diretor Administrativo;
- c) Diretor Técnico-Pedagógico;
- d) Secretário.

§ 2º - A designação da equipe diretiva de que trata o parágrafo anterior deve observar os seguintes critérios:

I - os titulares dos cargos devem pertencer ao Quadro Permanente do Magistério;

II - a qualificação do ocupante do cargo deve ser igual ou superior a dos funcionários do Magistério da respectiva Unidade Escolar.

Art. 172 - A administração dos estabelecimentos escolares, na forma dos que dispuserem os respectivos Regimentos, ser exercida por:

I - um Diretor Geral, quando funcionar com até 120 alunos;

II - um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e um Secretário, quando funcionar em Três turnos, com matrícula de 121 a 360 alunos;

III - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e dois Secretários, quando funcionar em Três turnos com matrícula de 361 a 800 alunos;

IV - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e Três Secretários, quando funcionar com matrícula de 800 a 2000 alunos;

V - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico, um Vice-Diretor e Três Secretários, quando acima de 2000 alunos.

§ 1º - Para cada núcleo situado em prédio afastado do prédio-sede do estabelecimento escolar, haverá um Vice-Diretor.

§ 2º - Enquanto investidos na função, os membros da equipe diretiva designada na forma deste artigo perceberão mensalmente, além da retribuição correspondente a carga horária de 200 (duzentas) horas, a gratificação por dedicação exclusiva e a correspondente Função de Confiança do Magistério."

Ademais, o art. 207 do Estatuto do Magistério, de forma óbvia, nos alerta que a "regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Estadual."

Os estabelecimentos ou unidades escolares estaduais devem se cadastrar junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a obtenção de recursos dele advindos.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Para tanto, é mister que existam órgãos colegiados (os Comitês Comunitários), compostos por representantes dos diversos segmentos que integram a comunidade escolar.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 16.396, de 20/03/1997 dispõe sobre as normas regulamentares sobre a gestão democrática, tratando em seu Capítulo V especificamente sobre os Comitês Comunitários.

O art. 25 do citado Decreto previa, originalmente, que o mandato dos membros do Comitê Comunitário teria a duração de 01 (hum) ano, sendo permitida a reeleição por apenas uma vez, aduzindo, ainda, que o mandato se iniciava no dia 24/10 de cada ano, como uma homenagem ao dia comemorativo da Emancipação Política do Estado de Sergipe (vide art. 61 do aludido decreto).

Contudo, referido dispositivo regulamentar veio a ser modificado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 18.200, de 21/07/1999, que veio a modificar o prazo de mandato para 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição ou a recondução para um único período subsequente.

Observe-se que, desde 1999, é permitida a reeleição, bem como a recondução (vale dizer: prorrogação do mandatos dos conselheiros), limitada a um único período imediatamente subsequente.

Pois bem, o Decreto nº 24.775, de 19/10/2007 estabeleceu, em caráter excepcional, nos dizeres de seu art. 1º, normas para a deflagração do processo eleitoral para a escolha dos membros dos respectivos Comitês, algo que se deu em 27/11/2007.

De acordo com o disposto no art. 1º, II do mencionado Decreto, o mandato dos eleitos se iniciaria - como efetivamente se iniciou - em 05/12/2007, com a posse, e se encerrou no último dia 24/10/2009.

Como bem salientado pelo órgão consultente, o objeto da presente consulta compete, exclusivamente, ao alvedrio do Poder Executivo, que, efetivamente, regulamentou a questão.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo com a regulamentação em vigor, o mandato dos membros dos Comitês Comunitários, na esteira do art. 25 do Decreto nº 16.396/97, com redação conferida pelas modificações posteriores, é de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição ou a simples recondução, por igual período.

A propositura que nos é apresentada agora visa alterar a redação do inciso II do art. 1º do Decreto nº 24.775/2007, com o fito de prorrogar o mandato dos membros dos Comitês por mais 01 (um) ano, vindo a encerrar-se o mesmo em 05/12/2009, ficando desde já prorrogado o mandato até seu término, que se dará em 05/12/2010.

Assim sendo, em adequação à boa técnica legislativa, do ponto de vista formal, é a via decretal a juridicamente adequada para a viabilização da pretensão governamental.

**B) Do aspecto material:**

Ultrapassada a barreira formal da constitucionalidade quanto à modelagem jurídica do ato normativo que se visa criar, entendemos necessária a análise meritória do projeto em questão.

A proposta de regulamentação, por via de decreto estadual, dos arts. 171 e 172 do Estatuto do Magistério Estadual, sob o aspecto material, está adequada.

A priori, de acordo com o inciso II do art. 1º do Decreto nº 24.775/2007, a intenção é que se reconduza os membros dos comitês comunitários, cujo mandato se encerrou em 24/10/2009, até o dia 05/12/2009, e, a partir de tal data, se prorrogue, excepcionalmente, o mandato dos mesmos por mais 01 (um) ano, vindo a findar os respectivos mandatos em 05/12/2010.

De forma acertada, o art. 2º da minuta prevê que o aludido decreto retroagirá efeitos até a data de 05/10/2009, isto porque os atuais mandatos se encerraram no último dia 24/10, não sendo possível se reconduzir e prorrogar mandato não mais existente.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A única ponderação que se faz, e que se insere no âmbito de sugestão desta Casa, posto que se trata de puro mérito administrativo, é alertar a SEED no sentido de diligenciar imediatamente depois do encerramento dos mandatos reconduzidos à realização de eleições antes do início da nova gestão governamental a ser eleita nas eleições estaduais de 2010, pena de inviabilidade da futura gestão das escolas em 2011.

Alerte-se que a prorrogação (recondução) do mandato dos conselheiros não se confunde com o direito dos mesmos de concorrerem à uma única reeleição, como garante o art. 25 do Decreto nº 16.396/1997.

### III - CONCLUSÕES.

São essas, em resumo, as considerações e sugestões feitas por esta Casa:

- a) o revestimento formal do decreto está adequado, sendo plenamente constitucional quanto à sua modelagem;
- b) do ponto de vista material, com o acolhimento da sugestão acima apontada, a minuta do decreto é o instrumento normativo adequado e juridicamente válido.

*Ad conclusam*, é de se opinar pela viabilidade jurídica da presente minuta de decreto estadual, com fuste nos argumentos acima apontados. É o parecer, *sub censura*. Encaminhe-se, com a urgência que o caso requer, ao órgão de origem.

Aracaju(SE), 10 de novembro de 2009.

  
MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador-Geral do Estado

  
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ  
Procurador do Estado

ParecerSEEDMinutaDecretoMandatoComitêComunitário041485-09